

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo com relator do Projeto de Lei nº 60/2019 o Vereador Jakson Ramos para que apresente parecer conjunto em até sete dias.

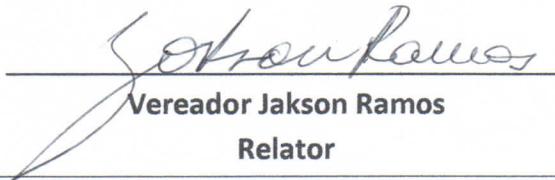
Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT.

Rio Branco, 26 de novembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em
03/12/2019.


Vereador Jakson Ramos

Relator



PARECER Nº 48/2019/CCJRF e CUITT

Autoria: Vereador Clézio Moreira

Relator: Vereador Jakson Ramos

I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei nº 60/2019 que tem por objetivo suprimir um dos requisitos de habilitação no procedimento licitatório de delegação da permissão do serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas e mercadorias, através de veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi ou motofrete.

A medida tem por fim sanar inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.310/2018 que, segundo a justificativa da proposição, exorbita da competência legislativa suplementar do município no requisito previsto em seu art. 7º, inciso V, alínea e, além de constituir exigência desarrazoada.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da proposição.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, II, da Constituição Federal e o art. 22, I, II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal que versa sobre a atividade dos mototaxistas e motofretistas (Leis federais nº. 12.009/2009, 9.503/1997 e 12.587/2012).

Inexiste vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não versa sobre serviço público e sim sobre atividades econômicas de mercado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº. 12.009/2009 combinados com o art. 12 da Lei nº. 12.587/2012, com a redação dada pela Lei nº. 12.865/2013), razão pela qual a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, em princípio, não se trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser regulada por lei ordinária.

A Lei federal nº 12.009/2009 regulamentou as atividades de mototáxi e motofrete e não os qualificou como serviço público, conforme se depreende da redação de seus arts. 1º, 2º e 3º.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.587/2012 também deixou de qualificar o transporte individual de passageiros como serviço público. A redação primitiva do art.

"Valorize a vida, não use drogas"

12 dessa Lei qualificava o transporte individual de passageiros como serviço público prestado sob permissão.

Todavia, com a edição da Lei n. 12.865/2013, o transporte individual de passageiros passou a ser serviço de utilidade pública, instituto que não se confunde com os serviços públicos, não havendo mais a exigência de permissão do Poder Público para a prestação desse serviço. Veja-se a atual redação:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que serviço público é:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

A autora acrescenta que:

A sua criação é feita por lei e corresponde a uma opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância para a coletividade, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada.

Nesse sentido, é fácil perceber que a execução dos serviços públicos compete ao Estado (art. 175, caput, da Constituição), mas a definição daquilo que seja serviço público é dada por lei, constituindo-se mera opção estatal escolher o que é de sua conveniência oferecer, por seus meios, à sociedade ou não, com base nas necessidades coletivas.

De outro giro, serviço de utilidade pública é uma atividade econômica (privada) que, por sua importância bem-estar da coletividade, sujeita-se a forte regulação e fiscalização estatal, embora a prestação de serviços não esteja legalmente atribuída ao Estado. A prestação dessa atividade é permitida a qualquer particular que atenda aos requisitos legais, não havendo que se falar em concessão ou permissão de serviço público (art. 175 da Constituição).

Como se nota, a legislação federal não qualificou os serviços de mototáxi e motofrete como serviços públicos, e sim como atividade econômica de mercado. Todavia, não obstante o posicionamento assim exarado no Parecer nº 268/2018 desta Procuradoria, que prescreveu recomendações no sentido de se adaptar a redação do projeto à legislação federal, a Lei Municipal nº 2.310/2018 restou publicada com a adoção do regime jurídico da permissão de serviço público ao serviço de mototáxi ou motofrete, na forma do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/95.

"Valorize a vida, não use drogas"

Assim, considerando a realidade normativa vigente no âmbito municipal, observa-se que foi estabelecido, dentre os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório necessário à delegação do serviço, o seguinte:

Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

V – apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) declaração negativo de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;

Observe-se que os requisitos para o exercício das atividades do mototáxi e motofrete foram estabelecidos pela Lei nº 12.009/2009 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997):

Lei n. 12.009/2012.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

"Valorize a vida, não use drogas"

Daí se infere que o art. 7º, V, e, da Lei Municipal nº 2.310/2018, acima referido, exorbitou da competência legislativa suplementar do Município, pois exigiu requisito que não encontra guarida na legislação federal, atentando contra a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), bem como para estabelecer normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XVII, da CF/88), pois exigiu requisito de habilitação não previsto em lei federal. Afrontou, ainda, o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal), por restringir o exercício de atividade econômica mediante exigências desarrazoadas, em desconformidade com o direito fundamental à liberdade profissional (art. 5º, XIII, da CF/88).

Ademais, conforme se depreende da justificativa acostada aos autos (fl. 04), não há relação direta entre as atividades dos sindicatos e a necessidade, prevista na Lei Municipal nº 2.310/2018, de que estes atestem que o interessado possui ou não vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, uma vez que estes não terão condições de confirmar todas essas informações.

Tais informações, se fossem cabíveis, deveriam ser obtidas diretamente nos órgãos administrativos responsáveis pela edição dos referidos atos administrativos de consentimento ou mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado.

Portanto, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa e tomo suas razões para proferir meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 60/2019.

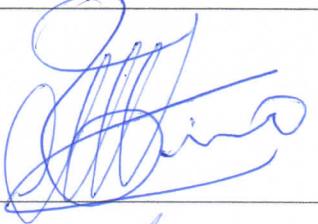
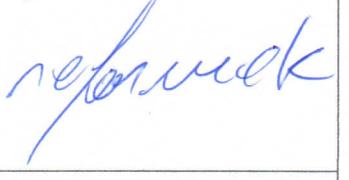
Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2019.

Jakson Ramos
Vereador Jakson Ramos

Relator

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 48/2019/CCJRF e CUITT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Reles conclusões</i>	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular		
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>P-Conclusão</i>	
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Doa o relator</i>	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Reles conclusões</i>	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CUITT
PARECER Nº 48/2019/CCJRF e CUITT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelos condizéns</i>	<i>roforneck</i>
Vereador José Carlos Juruna Membro Titular	<i>Plenos e conclusões</i>	<i>Juruna</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>esora o Relator</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Conc o Relator</i>	<i>J. Luz</i>
Vereador Mamed Dankar Membro Suplente	—	—
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	—	—



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 60/2019 foi **aprovado por unanimidade** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Artêmio Costa, N. Lima, Elzinha Mendonça, Jakson Ramos, José Carlos Juruna e João Marcos Luz. Ausente justificadamente o Vereador Eduardo Farias.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 04 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 60/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 04 de dezembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa